



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex<sup>a</sup>, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do prefeito do Município de Camocim/CE, conforme as razões a seguir escandidas:

**I. Competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para oferecer representação**

1. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".
2. Assim, cabe ao MP junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal adote as medidas fiscalizatórias necessárias, uma vez que não lhe compete realizar diretamente tais inspeções e auditorias, sob pena de usurpar atribuições que são exclusivas do TCE/CE.

**II. Dos fatos e fundamentos jurídicos**

3. Foi autuado neste MP junto ao TCE/CE o Expediente nº 10.060/2025-7, classificado como "Notícia de Fato", contendo denúncia de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2025.04.10.01–DP, realizado pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim/CE, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para executar serviços de programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), programa de gerenciamento de risco (PGR), laudo técnico de insalubridade e periculosidade (LTIP), laudo técnico de inspeção predial (GTPP) e e-social.
4. A denunciante alega que na disputa de lances consagrou-se vencedora, uma vez que a empresa concorrente não apresentou nenhum lance. Contudo, o pregoeiro alegou que houve problemas técnicos (queda da internet e energia elétrica) e determinou o recomeço da disputa novamente com prazo de 6 (seis) horas.
5. Com o recomeço da disputa, a empresa Medcenter Saúde e Imagem LTDA consagrou-se vencedora.
6. A denunciante argumenta que não houve falha no sistema ou indisponibilidade da plataforma de licitação, bem como que não houve qualquer registro do pregoeiro sobre algum



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

problema técnico, razão pela qual não houve justificativa legal plausível e devidamente registrada para a reabertura dos lances.

7. Argumenta ainda que há indícios de possível favorecimento à empresa concorrente, pois ela soube da nova disputa com antecedência e participou ativamente após a reabertura do sistema, tendo sintetizado assim as irregularidades:

**DAS IRREGULARIDADES**

- A conduta do agente público responsável pela disputa **não foi precedida de ato administrativo formal** que justificasse ou autorizasse a reabertura da etapa de lances.
- A justificativa de indisponibilidade **não foi registrada na plataforma**, tampouco divulgada de maneira oficial aos participantes.
- A empresa concorrente, sediada no mesmo Estado do órgão licitante, **apresentou comportamento atípico**, levantando suspeitas de que tenha sido **avisada previamente de forma privilegiada** sobre a reabertura da disputa.
- A situação **compromete o princípio da isonomia**, previsto na Constituição Federal e na **Lei nº 14.133/2021**, além de violar os princípios da **moralidade, publicidade e legalidade**.

8. Por fim, argumenta que houve ofensa ao princípio da isonomia, moralidade, publicidade e legalidade, além de uma possível fraude à licitação.

9. Releva dizer, a dispensa de licitação pode incluir uma fase de lances, especialmente em casos de contratação direta com disputa eletrônica. Apesar da fase de lances não ser uma característica inerente à dispensa de licitação, constitui uma forma de concorrência dentro do processo de contratação direta.

10. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para suspender a Dispensa de Licitação nº 2025.04.10.01–DP e as contratações dela decorrentes, além de realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade dos atos e procedimentos administrativos.

### III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

**I. Tutela de urgência e evidência** para **suspender** a Dispensa de Licitação nº 2025.04.10.01–DP e as contratações dela decorrentes, atendidos os requisitos autorizadores:

a) probabilidade de êxito, ante a violação aos princípios da isonomia, moralidade, publicidade e legalidade e à Lei nº 14.133/2021, no tocante à reabertura da fase de lances;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, caso se aguarde o julgamento final, o certame terá prosseguimento, propiciando a continuidade delitiva ou a consumação das ilegalidades;

**II. Citação dos responsáveis**, senhor prefeito do Município de Camocim/CE, para apresentação de defesa no prazo legal;

**III. Instrução do processo** pela unidade técnica competente;

**IV. Caso necessário**, com base no artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

**Ao fim da instrução processual**, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 16 de maio de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS  
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 10.060/2025-7, na espécie “Notícia de Fato”.